

## Artigo 30.º

**Cessação do procedimento concursal**

1 — O procedimento concursal cessa com a ocupação das vagas constantes da publicitação ou, quando os postos não possam ser totalmente ocupados, por inexistência ou insuficiência de candidatos à prossecução do procedimento.

2 — Excecionalmente, o procedimento concursal pode, ainda, cessar por despacho devidamente fundamentado do diretor nacional da PSP, homologado pelo Ministro da Administração Interna, desde que não se tenha ainda procedido à ordenação final dos candidatos.

## Artigo 31.º

**Impugnação administrativa**

1 — Da exclusão do candidato do procedimento concursal pode ser interposto recurso hierárquico para o diretor nacional da PSP, no prazo de 30 dias.

2 — Quando a decisão do recurso seja favorável ao recorrente, este mantém o direito a completar o procedimento.

3 — Dos atos praticados pelo diretor nacional da PSP, nomeadamente da homologação da lista de ordenação final, pode ser interposto recurso hierárquico para o Ministro da Administração Interna, no prazo de 30 dias.

## Artigo 32.º

**Restituição e destruição de documentos**

1 — A documentação apresentada pelos candidatos não aprovados no concurso, quando a sua restituição não seja solicitada no prazo máximo de um ano após a cessação do respetivo procedimento concursal, é destruída nos termos do Regulamento de Conservação Arquivística da Polícia de Segurança Pública.

2 — A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a procedimentos concursais que tenham sido objeto de impugnação jurisdicional só pode ser destruída ou restituída após a execução da decisão jurisdicional.

## Artigo 33.º

**Modelos de formulários**

1 — São aprovados por despacho do diretor nacional da PSP os modelos de formulário-tipo a seguir mencionados:

- a) Formulário de candidatura;
- b) Formulário para o exercício do direito de participação dos interessados.

2 — Os formulários referidos do número anterior são de utilização obrigatória.

## Artigo 34.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver expressamente previsto na presente portaria, é aplicável, com as necessárias adaptações, a portaria que regulamenta a tramitação do procedimento concursal prevista no artigo 37.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

## Artigo 35.º

**Aplicação no tempo**

A presente portaria aplica-se aos procedimentos concursais que sejam publicitados após a data da sua entrada em vigor.

## Artigo 36.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 938/2000, de 30 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 968/2007, de 8 de novembro.

## Artigo 37.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 6 de dezembro de 2016.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*.

**ECONOMIA****Portaria n.º 319/2016**

**de 15 de dezembro**

O Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 194/2015, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 251/2015, de 25 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 28/2016, de 23 de junho, aprovou o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH) e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços, transpondo a Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

A Portaria n.º 349-B/2013, de 29 de novembro, alterada pela Portaria n.º 379-A/2015 de 22 de outubro, definiu a metodologia de determinação da classe de desempenho energético para a tipologia de pré-certificados e certificados SCE, bem como os requisitos de comportamento térmico e de eficiência de sistemas técnicos dos edifícios novos e edifícios sujeitos a intervenção. Tendo por base a experiência de aplicação dos requisitos que entraram em vigor a 1 de janeiro de 2016, foram identificadas situações relativamente às quais a aplicação destes requisitos suscita dificuldades práticas, pelo que importa proceder a ajustes que permitam a sua aplicação clara.

Assim:

Ao abrigo do disposto no REH, publicado no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 194/2015, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 251/2015, de 25 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 28/2016, de 23 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 349-B/2013, de 29 de novembro, alterada pela

Portaria n.º 379-A/2015, de 22 de outubro, que define a metodologia de determinação da classe de desempenho energético para a tipologia de pré-certificados e certificados SCE, bem como os requisitos de comportamento térmico e de eficiência de sistemas técnicos dos edifícios novos e sujeitos a intervenção.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 349-B/2013, de 29 de novembro

São alterados o artigo 1.º e o Anexo à Portaria n.º 349-B/2013, de 29 de novembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 379-A/2015, de 22 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria define a metodologia de determinação da classe de desempenho energético para a tipologia de pré-certificados e certificados SCE, bem como os requisitos de comportamento térmico e de eficiência dos sistemas técnicos dos edifícios novos e edifícios sujeitos a intervenção.

- 2 — [...].  
3 — [...].»

«ANEXO

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1 — [...]:

- a) [...]  
b) [...]  
c) [...]  
d) [...]:

i) Ganhos térmicos associados ao aproveitamento da radiação solar ( $Q_{sol,i} = G_{sul} \times 0,146 \times 0,15A_p \times M$ ) e internos.

ii) [...].

2 — Deve ser considerado um valor de necessidades nominais anuais de energia útil para aquecimento (Ni) de 5 kWh/m<sup>2</sup>.ano, sempre que Ni, determinado de acordo com o disposto no número anterior, seja inferior àquele valor.

Tabela I.01

[...]

[...]

Tabela I.02

[...]

[...]

Tabela I.03

[...]

[...]

1.2 — [...]

[...]

Tabela I.04

[...]

2 — [...]

2.1 — [...]

2.2 — [...]

Tabela I.05A

[...]

Tabela I.05B

[...]

2.3 — [...]

Tabela I.06

[...]

3 — [...]

4 — [...]

4.1 — [...]

Tabela I.07

[...]

Tabela I.08

[...]

Tabela I.09

[...]

4.2 — [...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

	<b>Tabela I.10</b>	6 — [...]
	[...]	[...]
[...]		<b>Tabela I.20</b>
	<b>Tabela I.11</b>	[...]
	[...]	[...]]»
[...]		Artigo 3.º
	<b>Tabela I.12</b>	<b>Entrada em vigor</b>
	[...]	A presente portaria entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.
[...]		O Secretário de Estado da Energia, <i>Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches</i> , em 10 de dezembro de 2016.
	<b>Tabela I.13</b>	
	[...]	<b>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA</b>
[...]		Assembleia Legislativa
	<b>Tabela I.14</b>	<b>Decreto Legislativo Regional n.º 41/2016/M</b>
	[...]	<b>Regime excecional e transitório de admissão do cancelamento de matrículas de veículos destruídos pelos incêndios</b>
[...]		O Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, com a redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, 1/2012, de 11 de janeiro, e 114/2013, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos em fim de vida (VFV), determina que o cancelamento da matrícula apenas pode ser efetuado mediante a exibição de um certificado de destruição no qual o operador autorizado ateste o desmantelamento do veículo em condições de segurança ambiental.
	<b>Tabela I.15</b>	
	[...]	Considerando que, em consequência dos incêndios devastadores ocorridos desde o dia 8 de agosto, na Região Autónoma da Madeira, inúmeros cidadãos viram afetada a sua situação patrimonial, nomeadamente pela destruição dos seus veículos, que inviabilizam a aplicação desta norma geral, pelo que se impõe a adoção de um regime excecional e transitório para que os proprietários dos veículos afetados possam exercer efetivamente o direito ao cancelamento das respetivas matrículas.
[...]		Por outro lado, consagra-se a isenção de cobrança de taxas de cancelamento de matrícula e de emolumentos relativos à emissão de certidão comprovativa da propriedade automóvel.
	<b>Tabela I.16</b>	
	[...]	Assim:
[...]		A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea <i>a</i> ) do n.º 1.º do artigo 227.º da Constituição da República, da alínea <i>c</i> ) do n.º 1.º do artigo 37.º e da alínea <i>II</i> ) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:
	<b>Tabela I.17</b>	
	[...]	Artigo 1.º
[...]		<b>Âmbito</b>
	<b>Tabela I.18</b>	
	[...]	O presente decreto legislativo regional estabelece o regime excecional e transitório de admissão do cancela-
	5 — [...]	
	5.1 — [...]	
[...]		
	<b>Tabela I.19</b>	
	[...]	
[...]		
	5.2 — [...]	
[...]		